

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3555 DE 2004 (do Deputado José Eduardo Cardozo)

Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial Brasileiro e do Decreto-Lei nº 73 de 1966.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 105 do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, a seguinte redação:

Art.105. É dever do segurado comunicar à seguradora, tão logo saiba, todo ato suscetível de lhe acarretar a responsabilidade contratualmente garantida.

§ 1º É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuênciia expressa do segurador.

§ 2º Impedindo o segurado a realização de transação, não responderá seguradora por valor superior ao da transação frustrada.

§ 3º A seguradora poderá, a seu critério, assumir a defesa do segurado, com a concordância deste.

§ 4º Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, citado para responder a ação, o segurado, sem sua defesa, denunciará a seguradora da lida.

§ 5º Procedente a denunciação, o cumprimento da sentença condenatória dar-se-á diretamente contra a seguradora, respeitadas as agrantias e limites contratados.

§ 6º O segurado que não colaborar com a seguradora ou praticar atos em detrimento desta, perderá o direito à garantia.

§ 7º No seguro de responsabilidade civil facultativo, o segurador cobre o risco de constituição, no patrimônio do segurado, decorrente de uma obrigação de indenizar terceiros, bem como nos obrigatorios que nesse sentido se convencionar.

§ 8º A demanda direta do terceiro contra o segurador, isolada ou em conjunto com o segurado, excepcionalmente, é possível mediante previsão no contrato de seguro.

§ 9º Nos seguros de responsabilidade civil legalmente obrigatórios de veículos automotores, o terceiro lesado tem direito de demandar o pagamento da indenização diretamente ao segurador.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do substitutivo contempla, em favor de terceiro, a ação direta contra a seguradora, confundindo os conceitos dos seguros de responsabilidade civil obrigatório e facultativo.

Os seguros facultativos têm a natureza patrimonial e visam garantir a reposição do patrimônio da segurado. Preserva-se o princípio da relatividade dos contratos, posto que o terceiro lesado, que não é parte do contrato de seguro, não pode exigir a indenização do segurador. Se o segurado puder reclamar diretamente da seguradora estará mudado, para pior, o conceito de responsabilidade civil enquanto risco coberto pelo respectivo seguro.

O modelo de seguro de responsabilidade civil proposto pelo substitutivo que, sem distinção, contempla a ação direta do terceiro que experimentou o dano causado pelo segurado contra a seguradora, é extremamente perigoso e incompatível com a natureza do seguro facultativo de responsabilidade civil bem assim com os princípios básicos da lei de processo civil.

É incompatível com o seguro de responsabilidade civil facultativo dada a sua natureza patrimonial que objetiva repor, via reembolso, o patrimônio do segurado enquanto desfalcado pelo desembolso que o mesmo há de realizar para indenizar a vítima dos danos por ele causados e na medida em que demonstrada a sua responsabilidade reconhecida por acordo do qual participe a seguradora ou por sentença judicial transitada em julgado. Ao contrário do que sucede com os seguros de responsabilidade civil legalmente obrigatórios na medida em que estes funcionam como que uma estipulação em favor de terceiros não conhecidos no momento da conclusão do contrato mas somente por ocasião do sinistro, configurando-se tais seguros obrigatórios, até pelo seu maior coeficiente de socialidade, de regra como seguros de valores determinados/limitados e que operam independentemente de apuração de culpa (responsabilidade objetiva), por isso o terceiro aparece como titular da pretensão a ser deduzida contra a seguradora, o que não sucede, nem pode, com os seguros facultativos estruturados com valores diferenciados e que não raro se perquire culpabilidade, quantum indenizatório etc., com vistas a garantir o patrimônio do segurado e não o da vítima.

É inconciliável com a lei processual na medida em que faltariam legitimidades *ad causam* e *ad processum* ao terceiro, que não é parte do contrato de seguro, mas *res inter alios acta*, para promover ação judicial contra quem não seja autor do ato ilícito (sem tautologia, pressuposto de qualquer ação indenizatória por ato ilícito), no caso a seguradora, que sem qualquer participação na causação do dano, apenas garante financeiramente a reposição do patrimônio do segurado nos limites do contrato sendo daí parte ilegítima para ser demandada pelo terceiro, pois a seguradora sequer poderia contar com os elementos de defesa próprios do autor do ato ilícito, no caso o segurado, resvalando daí também a denominada "ação direta" para uma violação ao princípio maior e fundamental de ampla defesa, do devido processo legal, do *due process of law*.

Diante do exposto, esperamos o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de 2008.

Deputado Darcísio Perondi